

Projeto de Resolução 1/2023

Protocolo 35700 Envio em 02/02/2023 08:01:40

Dispõe sobre o percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2023, previsto na Resolução nº 63, de 22/08/2006.

Art. 1º Até a data de 31 de dezembro de 2023, o percentual máximo dos descontos previstos no art. 2º da Resolução nº 63, de 22/08/2006, será de 40% (quarenta por cento), com base na Lei Federal nº 14.509/2022.

Art. 2º Após 31 de dezembro de 2023, na hipótese de a consignação contratada nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Resolução ultrapassar, isoladamente ou combinada com outras consignações anteriores, o limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 2º da Resolução nº 63, de 22/08/2006, será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Resolução para as operações já contratadas;

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 1º de fevereiro de 2023.

MESA DIRETORA

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresentamos aos ilustres colegas o Projeto de Resolução que visa aumentar o percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2023, previsto na Resolução nº 63, de 22/08/2006, a qual abrange servidores e vereadores.

Recentemente esta Casa Legislativa deliberou e aprovou projeto de lei similar do Chefe do Executivo, porém com limite ligeiramente menor, voltado exclusivamente aos servidores da Prefeitura Municipal. Nesse mesmo sentido, estamos adequando a Resolução existente na Câmara visando o mesmo objetivo.

No dia 22 de dezembro de 2022 o Governo Federal promulgou a Lei Federal nº 14.509 que ampliou a margem de empréstimo consignado para os servidores públicos federais, dando base para a medida ora proposta.

A medida vale para todos os novos contratos de empréstimo consignável e só poderão ser solicitadas até o dia 31 de dezembro de 2023. Para as operações já contratadas ficam mantidos os percentuais de desconto. O uso da nova margem para renegociações de empréstimos antigos depende de cada instituição financeira.

Essa medida visa proporcionar maior conforto financeiro aos servidores e vereadores, pois, possibilita a contratação de operações de créditos numa modalidade (empréstimo consignado) em que as taxas de juros são inferiores às das demais linhas de crédito do mercado.

Por fim, em razão do caráter temporário da norma, é uma matéria que exige prioridade na tramitação a fim de não se perder a oportunidade dos seus efeitos.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos ilustres colegas para a aprovação deste projeto.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 1º de fevereiro de 2023.

MESA DIRETORA

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 63 de 22/08/2006

Autoria do Projeto: Mesa Diretora da Câmara

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA
DESCONTO DE PRESTAÇÕES EM FOLHA
DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU
PAULISTA **APROVOU** E EU **PROMULGO** A SEGUINTE

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Os Vereadores e funcionários da Câmara Municipal, sejam efetivos, comissionados, contratados ou inativos, poderão autorizar, de forma irrevogável e irreatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes às parcelas de empréstimos ou financiamentos concedidos por instituições financeiras, quando previstos nos respectivos contratos.

§ 1º - Na contratação do empréstimo ou financiamento, o número de parcelas destinadas à sua quitação deverá obedecer o seguinte:

I – No caso dos Vereadores - o número de parcelas não poderá ultrapassar o mês de dezembro do último ano do mandato eletivo;

II – No caso de Funcionários Comissionados - o número de parcelas não poderá ultrapassar o mês de dezembro do último ano do mandato do Presidente que o comissionou;

III – No caso de Funcionário Contratado - o número de parcelas não poderá ultrapassar o prazo estabelecido para vigência do seu contrato de trabalho.

§ 2º - Quando previsto no contrato de empréstimo ou financiamento, o desconto previsto neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pela Câmara a funcionário, observado o limite discorrido no art. 2º.

Art. 2º - A soma dos descontos aludidos no art. 1º não poderá exceder o limite de trinta por cento (30%) do subsídio, remuneração ou provento.

Art. 3º - Para os fins desta Resolução, são obrigações da Câmara Municipal:

I – prestar ao tomador e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito;

II – efetuar os descontos autorizados pelo tomador em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária, até o quinto dia útil após a data do pagamento do subsídio, remuneração ou provento mensal, ao tomador.

III – informar, no demonstrativo de rendimentos do tomador, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo ou financiamento.

Art. 4º - O Presidente da Câmara é quem autoriza a celebração dos empréstimos ou financiamentos entre o tomador e a instituição financeira, a qual definirá, a seu critério, os valores e demais condições objeto de livre negociação, observadas as disposições desta Resolução.

Art. 5º - A Câmara Municipal não será co-responsável, nem atuará como fiadora ou avalista, no pagamento dos empréstimos ou financiamentos concedidos aos tomadores, porém, responderá pelos valores descontados em folha de pagamento dos Vereadores e funcionários, porventura não repassados à instituição consignatória.

Art. 6º - Ao Coordenador Financeiro caberá:

- I - Prover as informações necessárias à celebração do contrato;
- II - Informar o valor máximo da parcela que poderá ser contratada, observando o limite de trinta por cento (30%) do subsídio do Vereador ou proventos dos funcionários.
 - a) Caso o tomador tenha contrato em andamento, será também informado o valor contratado, o valor e número de parcelas vincendas e o percentual já utilizado dentro do limite previsto.
- III - Efetuar os respectivos descontos em folha de pagamento e repassá-los à instituição financeira, na forma desta Resolução.

Parágrafo Único – O Coordenador Financeiro prestará as informações aludidas nos incisos I e II mediante Parecer por escrito à Presidência da Câmara para análise e autorização da celebração do contrato, sendo de sua inteira responsabilidade o teor desses dados.

Art. 7º - Os procedimentos para a realização dos empréstimos poderão ser regulamentados por Ato do Presidente.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 22 de agosto de 2006.

ALMIRA RIBAS GARMS
Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

SILVANA MACHADO DA SILVA SPAVIER
Secretária Geral

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.509, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Mensagem de veto
Conversão da Medida Provisória nº 1.132, de 2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento por servidores públicos federais.

Art. 2º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que:

I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e
II - (VETADO).

Art. 3º Quando leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores, o limite de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei será aplicado como percentual máximo, que poderá ser descontado automaticamente de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário, para fins de pagamento de operações de crédito realizadas por:

I - militares das Forças Armadas;

II - militares do Distrito Federal;

III - militares dos ex-Territórios Federais;

IV - militares da inatividade remunerada das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios Federais;

V - servidores públicos federais inativos;

VI - empregados públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional; e

VII - pensionistas de servidores e de militares das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios Federais.

Art. 4º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas; e

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 5º É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

Parágrafo único. A apuração do demonstrativo dos rendimentos líquidos será realizada com base nas informações disponíveis às instituições financeiras, que poderão solicitar, inclusive, valores declarados pelo próprio solicitante.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Pacheco dos Guarany

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2022

